



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2014
(Do Sr. Major Fábio)

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para proibir a cobrança de qualquer valor adicional pela disponibilização de programação para pontos-extras e para pontos-extensão instalados no mesmo endereço residencial do ponto-principal, independentemente do plano de serviço contratado, bem como para ampliar os direitos dos assinantes do serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para proibir a cobrança de qualquer valor adicional pela disponibilização de programação para pontos-extras e para pontos-de-extensão instalados no mesmo endereço residencial do ponto-principal, independentemente do plano de serviço contratado, bem como para ampliar os direitos dos assinantes do serviço.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 2º

.....

XIX – ponto-principal: primeiro ponto de acesso à programação contratada com a prestadora instalado no endereço do assinante;

XX – ponto-extra: ponto adicional ao ponto-principal, de acesso à programação contratada, ativado no mesmo endereço do ponto-principal do assinante;

XXI – ponto-extensão: ponto adicional ao ponto principal, de acesso à programação contratada, ativado no mesmo endereço do ponto-principal do assinante, que reproduz, integral e simultaneamente, sem qualquer alteração, o canal sintonizado no ponto-principal ou no ponto-extra.” (NR)

Art. 3º O art. 33 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.....

.....

VII – substituição, sem ônus, dos equipamentos instalados no endereço do assinante e necessários à prestação do serviço, incluindo pontos-principais, pontos-extras e pontos-extensão, em caso de incompatibilidade técnica ocasionada por modernização da rede da prestadora, que impeça a fruição do serviço ou cause queda da qualidade da sua prestação;



VIII – substituição, sem ônus, dos equipamentos da prestadora instalados no endereço do assinante, incluindo pontos-principais, pontos-extras e pontos-extensão, necessários à prestação do serviço, em caso de vício ou falha do produto.

IX – a receber, sem cobrança adicional, nos pontos-extras e nos pontos-extensão, a programação do ponto-principal inclusive programas pagos individualmente pelo assinante, qualquer que seja o plano contratado e o meio ou forma de contratação.

Parágrafo único: a operadora poderá cobrar pela instalação de ponto-extra e de ponto-extensão, assim como pelo reparo da rede interna e dos conversores/decodificadores de sinal ou equipamentos similares essenciais para o funcionamento dos pontos-extra e dos pontos-extensão, quando estes serviços forem solicitados pelo assinante, devendo tal cobrança ser efetuada por evento, vedada a cobrança de valores superiores àqueles cobrados pelos mesmos serviços referentes ao ponto-principal.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas de TV por assinatura vêm experimentando, ano após ano, um crescimento considerável em seus faturamentos. Para se ter uma ideia, apenas entre 2010 e 2012, segundo dados da Associação Brasileira de Televisão por Assinatura (ABTA), esse faturamento saltou de R\$ 12,7 bilhões para R\$ 23,8 bilhões, crescimento este que se manteve em 2013. Ainda segundo a ABTA, a receita operacional bruta de TV por assinatura com mensalidade,



banda larga e outros serviços, incluindo publicidade, no terceiro trimestre de 2013 foi de R\$ 7,1 bilhões - aumento de 5,5% em relação ao trimestre anterior e de 18,1% em relação ao mesmo trimestre do ano anterior.

Se, por um lado, estes dados revelam uma pujança do setor, que tem ampliado consideravelmente a sua base de assinantes, por outro demonstram que há um desequilíbrio de mercado, gerado, em grande parte, por uma tarifação exorbitante dos serviços ofertados. Um exemplo, que há muito atormenta os consumidores de todo o Brasil, é a exigência de pagamento de mensalidade pela utilização de pontos-extra. Trata-se de uma cobrança injusta e sem lógica, já que o serviço ofertado pelas operadoras de TV por assinatura inclui tão somente a instalação e manutenção de infraestrutura externa e o transporte de sinais das suas instalações até a residência do assinante. Portanto, cobrar mensalmente valores extraordinários por equipamentos e instalações que estão no interior das residências dos assinantes, sem que haja qualquer serviço ofertado adicionalmente, é prática perniciosa e danosa aos direitos dos consumidores.

Exatamente por isso, apresentamos o presente projeto de lei, com o qual pretendemos proibir a cobrança de qualquer valor adicional pela disponibilização de programação para pontos-extras e para pontos-extensão instalados no mesmo endereço residencial do ponto-principal, independentemente do plano de serviço contratado. Além disso, nossa proposição amplia os direitos dos assinantes de TV por assinatura, por meio da inclusão de incisos no art. 33 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, com o objetivo de regradar alguns casos em que haverá substituição de equipamentos necessários à fruição do serviço sem ônus para o assinante.

Assim, certos da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, bem como da sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS

importância para a modernização da relação entre prestadores e consumidores dos serviços de TV por assinatura, conclamamos o apoio dos nobres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2014

Deputado **MAJOR FÁBIO**
PROS/PB